

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO CEE N° 400/69

INTERESSADO: Conselho Federal de Educação.

ASSUNTO : Parecer n° 177/69 do Conselho Federal de Educação.

I N D I C A Ç Ã O N° 1/69-CREPM

1. A Secretaria do egrégio Conselho Federal de Educação remeteu a este Colegiado cópia do Parecer n° 177/69, a respeito da interpretação do artigo 6° do Decreto-Lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969.

2. O artigo 6° alterou parcialmente o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Comparemo-los:

"Art. 18 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas".

"Art. 6° - Nas instituições oficiais de ensino superior será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto, do primeiro ciclo ou um décimo do curso completo".

3. É patente, pois que o preceito continua inalterado no que concerne ao ensino médio.

4. Isto posto, indico seja o protocolado, remetido a Presidência do Conselho para os devidos fins.

São Paulo, 25 de agosto de 1969.

as.) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
= Relator =

Aprovada por unanimidade na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 25 de agosto de 1969.

as.) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI  
Presidente das CREPM

Do: Presidente do Conselho Federal de Educação  
Ao: Ilmo. Sr. Secretário do Conselho Estadual de Educação de SÃO PAULO  
- Rua Dr. José de Queiroz Aranha, 451 (Aclimação)  
Caixa Postal, 12.957 - SÃO PAULO - SP.

Senhor Secretário:

Em nome do Senhor Presidente, comunico a Vossa Senhoria que o Conselho Federal de Educação, em sessão plenária de 6 do corrente, aprovou o incluso Parecer n- 177/69, da Comissão de Legislação e Normas, com declaração de voto do ilustre Conselheiro Valmir Chagas, relativo à consulta sobre a possibilidade de, regulamentando o Art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fixar em um ano o prazo de recusa de matrícula aos alunos reprovados duas vezes em uma série ou conjunto de séries.

O referido Parecer esclarece que o citado Art. 18 foi modificado pelo Art. 6º, do Decreto-lei nº 464/69, que estabelece o seguinte:

"nas instituições oficiais de ensino superior será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem quanto às horas prescritas de trabalho escolar um quinto, do primeiro ciclo ou um décimo do curso completo".

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e apreço.

a) Júlia Azevedo Acioli Secretário Geral CPE

VOTO DO CONSELHEIRO VALMIR CHAGAS AO  
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E  
NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTE DO  
PROCESSO CFE. N° 1 675/68

PARECER 177/69

Aprov. em: 6/3/69

Pedimos vista do processo que encerra uma consulta da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ter informação de que o Governo iria, proximamente, disciplinar o assunto da jubilação de modo a evitar, ou pelo menos atenuar as perplexidades suscitadas pela aplicação do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, Este dispositivo dispunha que:

"nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas".

Já é longa a casuística originada por tal formulação ora rígida, ora imprecisa. Na impossibilidade de enumerar todas as hipóteses prováveis ou reais, citamos os dois casos extremos (a) do aluno reprovado numa disciplina que, repetindo o seu estudo, era novamente reprovado e já não podia matricular-se em qualquer estabelecimento oficial - e (b) do que era reprovado progressivamente em todas as disciplinas, porém aprovado nas repetições, e podia chegar ao fim do curso sem jubilação. Passava-se de um direito de repetir apenas 1,7%, tomando para exemplo a duração de Medicina, à possibilidade de repetir 100%, o que era positivamente injusto e absurdo.

O recente Decreto-lei n° 464, de 11 de fevereiro último, resolveu a questão para o ensino superior, pelo menos dê se ponto de vista, ao estabelecer (art. 6°) que,

"nas instituições oficiais de ensino superior, se rá recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo"

Está, portanto, prejudicado a consulta da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como prejudicado se encontra o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, aliás, irrepreensível na perspectiva da legislação anterior.

Sala das Sessões, 3 de março de 1969.

a) Valnir Chagas